

Processo nº : 5414083/2015
Nome : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
Assunto : Convênio

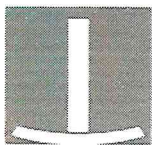
DESPACHO Nº 478 /2016 – Trata-se do Ofício nº G-340/2015 (fl. 03), protocolizado em 03.07.2015, exarado pelo Prefeito de Goiânia, pelo qual solicita *“a celebração de um termo de convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado Goiás e o Município de Goiânia, com a finalidade de instalação de um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC)”*.

Aduz, ainda, que a solicitação suso *“visa somar esforços e meios para expandir o movimento pela conciliação, reduzindo à excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execuções de sentenças, bem como possibilitar maior efetividade à entrega da prestação da tutela jurisdicional aos que ocorrem ao Poder Judiciário”*.

A douta Presidência, via Despacho nº 2981/2015 (fl. 06), remete os autos ao Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, que manifestou-se às fls. 07/08-A, acostando documentos de fls. 09/11; 12/25 e 26/27.

Assim instruídos, foram os autos conclusos à Presidência que, por meio do Despacho de fls. 31/32, determinou a apresentação de estudo *“pormenorizado quanto a possibilidade ou não de se firmar convênios que não impliquem em repasse de recursos financeiros entre os partícipes”*.

Em atenção à determinação suso, o Dr. Márcio de Castro Molinari, Juiz Auxiliar da Presidência, manifestou-se conforme os termos proferidos pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (fls. 07/08), no sentido de que a proposição *“é do interesse do Judiciário, na medida em que o Plano de Gestão 2015/2017, o Planejamento Estratégico (2015/2020) e, em especial, a Meta n. 08 do Plano de Metas almejam “ampliar em 100% o número de CEJUS em funcionamento”*”, opinando, ao final pela viabilidade da celebração do



ajuste.

A douta Presidência, via Despacho nº 5222/2015 (fl. 39), encaminhou os autos a esta Diretoria para análise do instrumento jurídico necessário à celebração do acordo.

Parecer jurídico às fls. retro.

A Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, estabelece em seu art. 7º, inciso VI, o seguinte:

“Art. 7º. Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

(...)

VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.”

No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás foi editada a Resolução nº 18, de 23.11.2011, que dispõe sobre a implantação da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário Estadual e dá outras providências, instituindo o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Visando dar cumprimento ao mencionado regramento foi apresentado para análise solicitação de celebração *“de um termo de convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado Goiás e o Município de Goiânia, com a finalidade de instalação de um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc)”* (fl. 03).

A assessoria jurídica concluiu que o instrumento jurídico a ser firmado no caso em tela é o *Acordo de Cooperação Técnica*, vez que o ajuste será formalizado entre órgão e entidade da Administração Pública, com o objetivo de mútua cooperação, conforme demonstrado no Parecer nº 224/2015 (fls. 34/38).

Na hipótese, como destacado, não são aplicáveis todas as disposições da Lei nº 8.666/93, de acordo com o permissivo contido no *caput* do



artigo 116.

Nesse sentido, o fato de a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União do Município de Goiânia (fl. 43) encontrar-se irregular não impossibilita a celebração do Acordo de Cooperação em exame, vez que desnecessário exigir a comprovação de regularidade fiscal, devido ao fato de que a parceria em análise não contempla a transferência de recursos entre os partícipes.

É esse o entendimento esposado no Parecer nº 15/2013/Câmara Permanente Convênios/DEP CONSU/PGF/AGU, vejamos:

22. No que diz respeito à regularidade fiscal do ente da Federação (União, Estados ou Municípios) e das entidades da administração indireta Federal, Estadual ou Municipal (autarquias, fundações, sociedades de economia mista ou empresas públicas) com quem se pretende celebrar o acordo de cooperação técnica, entende-se que é incabível exigir-se a sua comprovação, uma vez que não há transferência de recursos entre os partícipes

Por fim, consta às fls. retro a minuta do *Acordo de Cooperação Técnica* previamente examinada, vistada e aprovada pela assessoria jurídica desta Diretoria, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. Na hipótese de concordância da ilustre Presidência as vias definitivas seguirão na contracapa dos presentes autos.

Isso posto, cumpridas as determinações contidas no Despacho nº 5222/2015 (fls. 39/41) e, nos termos do art. 11, inc. III, da Resolução nº 18/11, da Corte Especial, encaminhem-se os autos à consideração da douta Presidência, oportunidade em que solicita-se, após eventual formalização do *Acordo de Cooperação Técnica*, o retorno dos autos a esta Diretoria para fins de publicação e registro.

Goiânia, 04 de fevereiro de 2016.

Stenius Lacerda Bastos
Diretor-Geral

Recebido em 04 / 02 / 16

Horas 17 : 00

Ass: Raphael Alexandre

Secretaria Executiva da Presidência